SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272730 - RJ (2026/0192450-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YURI FREITAS BATISTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA DE ESCALADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer sentença condenatória por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal).
2. *Fato relevante*. Pena fixada em 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa; absolvição em segundo grau fundada na insignificância; apontamento de reincidência específica, valor do bem superior a 10% do salário mínimo e emprego de escalada.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida pela decisão monocrática ao dar provimento ao recurso especial; agravo regimental busca a reconsideração ou submissão à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto qualificado tentado, diante do valor da res superior a 10% do salário mínimo, da reincidência específica e da qualificadora de escalada; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame fático-probatório, ou se a controvérsia é estritamente jurídica quanto à qualificação legal de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. Agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. A aplicação do princípio da insignificância demanda requisitos cumulativos (mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e

Documento eletrônico VDA59946120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2026 15:50:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6612eba7-bf84-4a6e-91fc-4e31423ac6f6

inexpressividade da lesão), não verificados quando presente reincidência específica, que evidencia maior reprovabilidade da conduta.
7. O valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo afasta a inexpressividade da lesão jurídica, conforme orientação jurisprudencial.
8. A qualificadora de ordem objetiva, como a escalada, denota maior gravidade do comportamento e, em regra, impede o reconhecimento da atipicidade material por insignificância.
9. A restituição do bem não constitui critério absoluto para a incidência da insignificância, não elidindo a tipicidade nem a reprovabilidade da conduta.
10. O óbice da Súmula 7/STJ não incide, pois a discussão é estritamente jurídica, relativa à aplicação do princípio da insignificância a fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A presença de qualificadora de ordem objetiva, como a escalada, aliada a valor da res superior a 10% do salário mínimo, afasta a incidência do princípio da insignificância no furto. 2. A reincidência específica demonstra maior reprovabilidade do comportamento e impede o reconhecimento da atipicidade material por insignificância. 3. A Súmula 7/STJ não obsta o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia é jurídica e incide sobre a qualificação legal de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 14, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.538.022/MG, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 12.03.2020; STJ, AgRg no REsp 1.847.979/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 19.02.2020.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59946120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2026 15:50:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6612eba7-bf84-4a6e-91fc-4e31423ac6f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272730 - RJ (2026/0192450-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YURI FREITAS BATISTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA DE ESCALADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer sentença condenatória por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. *Fato relevante*. Pena fixada em 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa; absolvição em segundo grau fundada na insignificância; apontamento de reincidência específica, valor do bem superior a 10% do salário mínimo e emprego de escalada.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida pela decisão monocrática ao dar provimento ao recurso especial; agravo regimental busca a reconsideração ou submissão à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao furto qualificado tentado, diante do valor da res superior a 10% do salário mínimo, da reincidência específica e da qualificadora de escalada; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame fático-probatório, ou se a controvérsia é estritamente jurídica quanto à qualificação legal de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. Agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58911581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 02335ed3-8b9e-414c-bbd8-067c0da2d187

6. A aplicação do princípio da insignificância demanda requisitos cumulativos (mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), não verificados quando presente reincidência específica, que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

7. O valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo afasta a inexpressividade da lesão jurídica, conforme orientação jurisprudencial.

8. A qualificadora de ordem objetiva, como a escalada, denota maior gravidade do comportamento e, em regra, impede o reconhecimento da atipicidade material por insignificância.

9. A restituição do bem não constitui critério absoluto para a incidência da insignificância, não elidindo a tipicidade nem a reprovabilidade da conduta.

10. O óbice da Súmula 7/STJ não incide, pois a discussão é estritamente jurídica, relativa à aplicação do princípio da insignificância a fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de qualificadora de ordem objetiva, como a escalada, aliada a valor da res superior a 10% do salário mínimo, afasta a incidência do princípio da insignificância no furto. 2. A reincidência específica demonstra maior reprovabilidade do comportamento e impede o reconhecimento da atipicidade material por insignificância. 3. A Súmula 7/STJ não obsta o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia é jurídica e incide sobre a qualificação legal de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 14, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.538.022/MG, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 12.03.2020; STJ, AgRg no REsp 1.847.979/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 19.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YURI FREITAS BATISTA** (e-STJ, fls. 348-354) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 337-339), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para restabelecer a sentença condenatória.

Inicialmente, a Defesa pleiteia o não conhecimento do recurso especial do Ministério Público, argumentando que a alteração das conclusões da instância ordinária sobre a inexpressividade da lesão jurídica e a reprovabilidade do comportamento demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58911581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 02335ed3-8b9e-414c-bbd8-067c0da2d187

Seguindo, sustenta o preenchimento dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o valor do bem, embora superior a dez por cento do salário mínimo, não deve ser avaliado como critério absoluto, sobretudo diante da restituição integral do objeto.

Aduz, ainda, que a qualificadora da escalada em imóvel desabitado não revela maior periculosidade e que a reincidência não pode funcionar como veto automático ao reconhecimento da atipicidade material.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 337-339):

> "O recorrido foi condenado em primeiro grau pela prática de furto qualificado tentado, conforme os artigos 155, §4º, inciso II, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal.
> A pena fixada foi de oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de três dias-multa.
> O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença para absolver o réu, fundamentando-se na insignificância da conduta.
> O acórdão recorrido consignou que a pequena expressão econômica do bem autorizaria a absolvição.
> Entretanto, a análise do mérito revela que o entendimento do Tribunal estadual diverge da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça.
> A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> No caso dos autos, o fato de o recorrido ter reincidência específica demonstra uma inclinação à prática criminosa que afasta o reduzido grau de censura necessário para o benefício.
> Ademais, como destacou o Ministério Público, o valor do bem supera o patamar de 10% do salário-mínimo.
> Ainda, a utilização de escalada para a consumação do furto indica uma audácia maior e um desvalor da ação que não podem ser ignorados.
> A jurisprudência desta Corte estabelece que a presença de qualificadoras de ordem objetiva geralmente impede o reconhecimento da atipicidade material, pois evidencia uma conduta mais grave do que o furto simples.

Documento eletrônico VDA58911581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 02335ed3-8b9e-414c-bbd8-067c0da2d187

A propósito:

> ‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA E VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Esta Corte Superior tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos em que o valor do bem subtraído ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como quando se tratar de acusado reincidente, contumaz na prática de delitos, como na hipótese desses autos. 2. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no AREsp 1.538.022/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020).
>
> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10 % do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no REsp 1.847.979/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020).

A pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7, pois a discussão é estritamente jurídica, versando sobre a qualificação legal de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 02335ed3-8b9e-414c-bbd8-067c0da2d187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.730 / RJ

Número Registro: 2026/0192450-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023101720248190028 202625401379 8023101720248190028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : YURI FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI FREITAS BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: aba1d860-0d30-4cd9-a1a1-9e657be375ef

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:55
Código de Controle do Documento: aba1d860-0d30-4cd9-a1a1-9e657be375ef